



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES PF-UFES

PARECER n. 00356/2024/PROC UFES/PFUFES/PGF/AGU

NUP: 23068.011427/2014-68

INTERESSADOS: PRÓ-REITORIA DE PESQUISA E PÓS-GRADUAÇÃO DA UFRPE - PRPPG

ASSUNTOS: CELEBRAÇÃO DE CONTRATOS

EMENTA: SEGUNDO ADITIVO AO TERMO DE COOPERAÇÃO Nº 06/2014. UFES E IFES. PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA. SEM ÓBICE JURÍDICO.

Senhora Pró-Reitora de Administração:

I - RELATÓRIO

1. Vieram os autos a esta Procuradoria para análise do **SEGUNDO ADITIVO** ao **TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2014**, celebrado entre a *UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO* e o *INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESPÍRITO SANTO*, visando à alteração do prazo de vigência do Termo de Cooperação Técnica, bem como incluir cláusula que trate dos direitos de propriedade intelectual. (Seq. 32 - Lepisma).

2. Consta na **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**: *"O presente instrumento tem por objeto prorrogar a vigência por mais 5 (cinco) anos, a contar de 14/10/2024 até 14/10/2029, bem como incluir cláusula que trate dos direitos de propriedade intelectual"* (Seq. 32 - Lepisma).

3. Consta na **CLÁUSULA SEGUNDA – DAS ALTERAÇÕES**: *"A partir da assinatura do presente instrumento, o Termo de Cooperação nº 06/2014 passa a incluir a CLÁUSULA XX – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL, conforme abaixo: CLÁUSULA XX – DA PROPRIEDADE INTELECTUAL SUCLÁUSULA PRIMEIRA: Quaisquer inventos, aperfeiçoamentos ou inovações tecnológicas, privilegiáveis ou não, nos termos do Código de Propriedade Industrial, adquiridos, produzidos, transformados, construídos ou em construção e originados da execução deste instrumento, pertencerão a ambas as partes, na proporção dos aportes de recursos financeiros que cada uma vier efetivamente efetuar na execução do deste instrumento. SUBCLÁUSULA SEGUNDA: A utilização, licenciamento ou cessão dos inventos, aperfeiçoamentos e inovações tecnológicas que forem gerados por este instrumento, serão previamente regulamentadas por instrumentos específicos entre as partes, assegurando-se desde já à ambas, o direito de preferências em igualdade de condições com terceiros, em caso de alienação."* (Seq. 32 - Lepisma).

4. Consta o necessário checklist, de exclusiva responsabilidade do assinante (Seq. 33 - Lepisma).

5. Consta no Contrato originário, **CLÁUSULA PRIMEIRA – DO OBJETO**: *"Realização de cooperação técnica, científica e pedagógica entre o Ifes e a Ufes, com vista ao desenvolvimento mútuo de atividades de ensino, pesquisa, extensão, treinamento, capacitação e atividades culturais, objetivando o fortalecimento das atividades desenvolvidas nas áreas de atuação das entidades envolvidas."* (Seq. 1 - Lepisma, pag. 3).

6. O pedido de exame fundamenta-se no parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*: *"As minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas*

e aprovadas por assessoria jurídica da Administração."

7. É a síntese do necessário.

II - CONSIDERAÇÕES INICIAIS

8. A presente manifestação se fundamenta nos artigos 11, VI, "b" e 18 da Lei Complementar nº 73/1993 (Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União), bem como no art. 38, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93.

9. Compete, todavia, ao administrador público a responsabilidade no que toca à conveniência e oportunidade acerca da escolha do objeto, do planejamento quantitativo e de suas características.

10. Salienta-se que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração, podendo ser superado desde que motivadamente.

11. Isso porque a oportunidade e conveniência (mérito administrativo) acerca da realização do certame são de sua inteira responsabilidade, bem como a apreciação dos motivos que a determinaram, cuja validade, consoante a Teoria dos Motivos Determinantes, fica condicionada à existência dos mesmos, que devem sempre se pautar na busca do atendimento ao interesse público.

III - ANÁLISE JURÍDICA

12. Cumpre ressaltar, inicialmente, que a Lei nº 8.666/93 perdeu a validade em 30 de dezembro de 2023, passando a vigor integralmente as disposições da Nova Lei de Licitações, a Lei nº 14.133, de 2021.

13. Contudo, por força do art. 190 da Nova Lei, "O contrato cujo instrumento tenha sido assinado antes da entrada em vigor desta Lei continuará a ser regido de acordo com as regras previstas na legislação revogada."

Assim, o termo em exame continua a ser regido pelas disposições da Lei nº 8.666, de 1993, ainda que revogada, uma vez que o contrato original foi assinado em *14 de outubro de 2014, data anterior à vigência da nova lei*.

14. A par da minuta do instrumento sustentado por esta manifestação, restou elaborada uma lista de checagem (*checklist* Seq. 33 - Lepisma) visando a conferência da instrução processual, de maneira a assegurar a presença de todos os documentos que necessariamente devem estar presentes nos autos administrativos que, afinal, culminem com a celebração do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA, objetivando **"alterar o prazo do Acordo de Parceria, bem como incluir cláusula que trate dos direitos de propriedade intelectual."** (Seq. 32 - Lepisma).

15. Presume-se, então, que todas as especificações tenham sido regularmente apuradas pela unidade competente e conferidas pela autoridade da contratação, o que, contudo, não é óbice para emissão de eventuais alertas, por essa Procuradoria, sobre tais aspectos, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

16. Consta no (Seq. 25 - Lepisma) o Ofício Nº 50/2024 - REI-PRPPG, emitido pelo Ministério da Educação, Instituto Federal do Espírito Santo (IFES), através da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação (REI), que apresenta a justificativa e solicitação de prorrogação nos seguintes termos:

"Manifesto o interesse do Ifes - Instituto Federal do Espírito Santo em firmar com a Ufes - Universidade Federal do Espírito Santo o segundo Termo Aditivo ao Termo de Cooperação

06/2014, firmado em 14 de outubro de 2014, para a vigência de 05 anos, de 14 de outubro de 2024 a 14 de outubro de 2029."

17. consta também no (Seq. 26 - Lepisma) justificativa de interesse institucional da Pró-Reitoria de Pesquisa e Pós-Graduação - PRPPG.

"O referido termo de cooperação é de interesse institucional e representa ganhos para a Ufes e para o país pelos seguintes motivos, entre outros: 1. Corresponde a uma cooperação de interesse regional e nacional; 2. Viabiliza a participação de docentes e alunos da instituição; 3. Proporciona melhorias na infraestrutura acadêmica da instituição; 4. Permitirá que parte de conhecimentos de ciência, tecnologia e inovação acumulados e gerados na instituição possam ser mais bem aplicados visando o desenvolvimento sustentável da nossa região e do país. 5. Agrega valor à instituição, seja intelectual, acadêmica, estrutural ou social, demonstrando ainda a importância e relevância do projeto pretendido no meio acadêmico."

18. Constata-se que a prorrogação em análise encontra fundamento na CLÁUSULA SEXTA do contrato original (Seq. 1 - Lepisma, pag. 4), *in verbis*:

"PRAZO DE VIGÊNCIA: O prazo de vigência deste TERMO DE COOPERAÇÃO será válido por 5 (cinco) anos, a contar da data de sua assinatura, e será automaticamente renovado, a não ser que qualquer das partes se manifeste, por escrito, em sentido contrário."

19. Ademais, consta nos autos a Aprovação do Centro de Ciências Agrárias Exatas, Naturais e da Saúde Conselho Departamental – CCENS assinada (Seq. 14 - Lepisma).

IV - CONCLUSÃO

20. Restrita aos aspectos jurídico-legais, a Procuradoria Federal junto à UFES, órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, vinculada à Advocacia-Geral da União – AGU, ressaltando-se os aspectos de conveniência e oportunidade, não sujeitos ao crivo deste órgão jurídico, e em atendimento ao que estabelece o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8.666/93, caso observem as recomendações constantes do retro parecer, não vislumbro óbice jurídico a assinatura do SEGUNDO TERMO ADITIVO ao TERMO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 06/2014 (Seq. 32 - Lepisma).

21. Este Parecer não supre a necessidade de decisão expressa da autoridade administrativa competente, nos termos do art. 48 da Lei nº 9.784/1999, pois as considerações tecidas restringem-se ao exame do aspecto jurídico-formal do processo, não adentrando nas questões técnicas, tampouco as de oportunidade, conveniência e formalização do instrumento, por não serem de competência desta Procuradoria.

À consideração superior.

Vitória, 22 de julho de 2024.

FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO
CHEFE DA PF-UFES-OAB/ES 4.619

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23068011427201468 e da chave de acesso 3b898634



Documento assinado eletronicamente por FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1566097178 e chave de acesso 3b898634 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FRANCISCO VIEIRA LIMA NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 22-07-2024 16:55. Número de Série: 65437255745187764576406211080. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
